



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.901146/2013-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.305 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do processo administrativo fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de concomitância entre o presente processo e o processo nº 5001106-55.2018.4.03.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de processo decorrente da Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 15100.20717.301110.1.3.04-0428, através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido (PA 31/12/2009 – código receita 2484 – Valor total do DARF R\$ 49.910,21 – data de arrecadação 29/01/2010) com débitos nela declarados.

O Despacho Decisório proferido pela DRF/Bauru em 02/08/2013 (fl.11) não homologou a compensação pretendida alegando que os pagamentos foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a operação informada no PER/DCOMP.

Cientificada em 12/08/2013, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 17/18, informando o seguinte:

Em janeiro de 2010 recolhemos os DARF de IRPJ (cód. 5993) e CSLL (cód. 2484) referentes ao período de apuração 12/2009 nos respectivos valores de R\$ 146.088,37 e R\$ 49.910,21. Estes DARF foram recolhidos de maneira indevida, pois não apuramos lucro neste período. Nos meses de novembro e dezembro de 2010 enviamos as PERDCOMP para fazer a compensação desses impostos. No dia 12/08/2013 recebemos os Despachos Decisórios não homologando as compensações declaradas;

Ao nos dirigirmos à RFB para verificar o ocorrido, fomos informados que os Despachos Decisórios se deram de forma desfavorável por termos preenchido a DCTF de referência 12/2009 de maneira incorreta;

Na referida DCTF, informamos o débito dos impostos recolhidos e seus respectivos DARF de pagamento, sendo que não deveríamos ter informado esses débitos, pois eles não eram devidos. Desta forma, fizemos a retificação da DCTF referente ao período 12/2009;

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, o contribuinte não ter feito qualquer prova da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 147, §1º do CTN.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 101/109, aduzindo que os DARFs referentes aos recolhimentos de IRPJ e CSLL do período de apuração de 12/2009 o foram em maior valor, pois o contribuinte não teria lançado como crédito o benefício da redução das multas, juros e encargos legais decorrentes da adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Junta aos autos o comprovante dos recolhimentos de IRPJ e CSLL por estimativas do ano-calendário 2009.

O contribuinte juntou reiteradas vezes o mesmo Recurso Voluntário, razão pela qual não será novamente relatado o seu teor.

Em 18/04/2018, juntou cópia de Mandado de Segurança impetrado (fls. 352/373), bem como anexou cópia de liminar proferida nesse processo, concedendo a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e autorizando a expedição de certidão fiscal positivo com efeitos de negativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as condições de admissibilidade, entretanto não deve ser conhecido pelas razões que serão aduzidas abaixo.

A Recorrente impetrou, posteriormente à interposição do Recurso Voluntário em julgamento, Mandado de Segurança que foi processado no Processo nº 5001106-55.2018.4.03.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri.

Um dos pleitos do Mandado de Segurança é exatamente o mesmo do presente processo administrativo - o reconhecimento da existência de crédito líquido e certo em favor da Recorrente, com homologação da compensação que originou o Processo nº **10825.901146/2013-57**. Senão vejamos, na fl. 372:

64. Diante de todo o exposto e com base na argumentação retro expendida, requer seja:

(...)

*c) Julgada totalmente procedente a presente ação, uma vez que demonstrada satisfatoriamente a existência de crédito líquido e certo a favor da Requerente, devendo ser anulada a decisão administrativa e, por consequência, determinada a extinção dos débitos originados, relativos aos processos administrativos nº 10825.901295/2013-16, **10825.901146/2013-57**, 10825.901296/2013-61 e 10825.901145/2013-11, objeto dos processos de cobrança Cobrança nº 10825.901.369/2013-14, 10825.901.307/2013-11, 10825.901.368/2013-70, 10825.901.308/2013-57, condenando-se a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.*

Além do idêntico pedido, verifica-se que a causa de pedir invocada na seara judicial **também** foi o erro na apuração do IRPJ e CSLL no mês de 12/2009 (fls.357/360), de modo que se pode concluir, portanto, que o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança supra tratam do mesmo objeto, qual seja, da liquidez e certeza dos créditos tributários objeto da compensação em análise.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto,

devendo ser proferida decisão declaratória da definitividade da exigência discutida, conforme dispõe o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em seu art. 62:

Art.62.A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único.O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, publicou, no DOU de 22/12/2009, a Súmula nº 01, com eficácia vinculante para o Colegiado, cujo conteúdo é reproduzido abaixo:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A conclusão da regra em referência tem natureza legal e lógica porque a decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa. A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O ordenamento jurídico brasileiro não alberga o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial como direito público subjetivo.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, em razão de concomitância entre o presente processo e o Processo nº 5001106-55.2018.4.03.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Processo nº 10825.901146/2013-57
Acórdão n.º **1301-003.305**

S1-C3T1
Fl. 6
